

A. I. Nº - 151301.0003/05-2
AUTUADO - SUPERMERCADO CERQUEIRA LTDA.
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS
INTERNET - 21.07.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0232-02/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Foi reduzido o débito originalmente apontado, tendo em vista a comprovação do pagamento do imposto em parte, em data anterior à ação fiscal. Infração caracterizada em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 31/03/2005, para exigir o ICMS no valor de R\$ 345,12, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88.

O autuado apresentou defesa (fl. 18), e anexou xerox do DAE devidamente autenticado, referente à antecipação tributária das notas fiscais de nºs 98913 e 144741, adquiridas no mês de abril de 2001. Reconhece os valores relativos às notas fiscais de nºs 147120, 148625, 240, 166918, 153802, 152413 e 948333, informando que já recolheu o ICMS, conforme DAE anexo.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 24), e após conferência dos documentos apresentados pelo contribuinte, reconheceu a veracidade dos mesmos, relativos às parcelas de R\$ 76,20 (NF 82773), de R\$ 170,77 (NF 240), e de R\$ 3,77 (NF 153802) no total de R\$ 250,74, referentes aos meses de fevereiro de 2000, maio e junho de 2001.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97.

O autuado impugnou, a infração, e anexou xerox do DAE devidamente autenticado, referente a antecipação tributária das notas fiscais de nºs 98913 e 144741, adquiridas no mês de abril de 2001.

Reconhece os valores relativos às notas fiscais de nºs 147120, 148625, 240, 166918, 153802, 152413 e 948333, informando que já recolheu o ICMS, conforme DAE anexo.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 24), e após conferência dos documentos apresentados pelo contribuinte, reconheceu a veracidade dos mesmos, relativos às parcelas de R\$ 76,20 (NF 82773), de R\$ 170,77 (NF 240), e de R\$ 3,77 (NF 153802) no total de R\$ 250,74, referentes aos meses de fevereiro de 2000, maio e junho de 2001.

Deste modo, resta o pagamento do valor ora exigido, de R\$ 94,38, referente ao mês de abril de 2001.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **151301.0003/05-2**, lavrado contra **SUPERMERCADO CERQUEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 94,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISITNA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR